

Memorando 1- 627/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/03/2025 às 13:40:01

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CEDUC

PLC 3/2025

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

PARECER_plc_03_ambiguidade_contradicao.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo objetivando revogar a LM nº 5.325/2022 e alterar a LM nº 795/1982. É o relatório.

Permissa máxima vênua, não há como deixar de observar que a proposição está redigida com imprecisão, é deveras confusa, padecendo de ambiguidade e contradição, demandando observação da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Isso porque revoga artigos que intenciona alterar e acrescenta artigos que propõe revogar, portanto enveredando por um caminho deletério. Sublinho que no art. 3º acrescenta artigos idênticos aos que já constam na Lei nº 795/1982 e nos mesmo projeto os quer revogar. Patente, portanto, a ambiguidade e contradição.

A propósito do exposto no parágrafo anterior, cabe salientar a fundamental importância da justificação no processo legislativo, é que o sistema político instituído pela Constituição Federal de 1988, após vivermos anos imersos na ditadura, é representativo democrático-republicano firmado em vista das aspirações da comunidade, alinhando-se às necessidades e às aspirações da sociedade, onde ninguém está acima da lei, estando todos igualmente sujeitos a ela. Assim, a edição do ato normativo tem seu fundo de validade e legitimidade, dada a necessidade de direito e justiça adequada ao anseio da comunidade social, devendo ser, para isso claramente fundamentada e justificada em vista do fim proposto. Nesse sentido, a informação e publicação dos motivos repercutem necessidade de apresentar justificativa expondo as razões da proposta legislativa demonstrando a necessidade da regulamentação pretendida, a iniciativa legislativa constitui uma escolha, e esta precisa ser justificada.

Com especial relevo para o tema, a Professora, Mestre e Doutora, Ana Paula de Barcellos no seu livro Direitos fundamentais e direito à justificativa: devido procedimento na elaboração normativa, afirma:

“A justificativa do fins e meios pretendidos da norma visa a demonstrar realizações a serem feitas para prover necessidades da população, em vista do interesse público. Parece correto afirmar que a democracia será fomentada uma vez que a edição de atos pelo Poder Público que afetem a vida das pessoas – quaisquer atos – seja precedida da apresentação de razões e informações, debate e deliberação. (...) a apresentação de razões e informações sobre temas que se considere relevantes acerca de uma proposição normativa tem o condão, em primeiro lugar, de induzir a uma reflexão específica sobre eles e expor

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

publicamente conexões lógicas subjacentes à proposta. (...) Além disso, a apresentação de razões e informações tem o potencial de gerar contrarrazões, críticas, reflexão, esclarecer ou ao menos explicitar as eventuais complexidades técnicas envolvidas no problema e iluminar as forças e as fraquezas dos argumentos”.¹

Em apertada síntese, é de se sublinhar, mais uma vez, que a fundamentação (motivação) dos atos legislativos, permite disponibilizar informações em vista do controle social dos atos praticados por quem e a quem o poder de representação foi outorgado. No caso em tela, se o projeto de lei estivesse justificado talvez pudesse compreender o objetivo da proposta legislativa.

Pelo exposto, essa Procuradoria Jurídica se resguarda o direito de emissão de parecer jurídico de mérito, precisamente em razão da falta de clareza da proposta legislativa.

19 de março de 2025.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

¹ BARCELLOS, 2016, p. 66-67.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 58B8-3418-240A-4A7D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 19/03/2025 13:40:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/58B8-3418-240A-4A7D>